



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 182/2015

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2014

PROCESSO: Nº 1/1697/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.04460

RECORRENTE: ML INDUSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CELINIO NOGUEIRA BARROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CAIXA.

Contribuinte não atendeu Termo de Intimação para apresentar Livro Caixa, conforme disposto art. 77, § 1º, da Lei nº 12.670/96. Antes de analisar o mérito foram afastadas as seguintes preliminares de nulidades: 1. nulidade por vício formal no lançamento fiscal; 2. nulidade por existência de prescrição do crédito tributário. No mérito Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Penalidade prevista para o ilícito no art. 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versam os autos a respeito da não entrega/apresentação do Livro Caixa quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03411, referente ao período de 03 de agosto de 2006 a 30 de junho de 2007.

As fls. 13/16 contribuinte apresenta defesa alegando duplicidade de lançamento do fato gerador na mesma empresa e sua sucessora, desse modo o AI não preencheria os dispositivos legais evocados no item 03 da defesa.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado Procedente. Com relação ao argumento de que houve lançamento em duplicidade, esclareceu o julgador monocrático tratar-se de ações fiscais distintas, sendo o objeto e o período da infração referenciados nos autos de infração também distintos.

No Recurso Voluntário a recorrente requer a nulidade do auto de infração em razão de haver um defeito técnico no lançamento e também por ter havido prescrição. Na ocasião a autuada anexou o julgamento Monocrático nº 2915/2010, alegando ter ocorrido divergência entre as decisões. Solicitou ainda realização de pericia. A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos fáticos e legais foram adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.43 dos autos.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco Estadual de não apresentar quando devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03411, o Livro Caixa referente ao período de 03 de agosto de 2006 a 30 de junho de 2007.

No Recurso Voluntário o contribuinte suscita a nulidade do auto de infração alegando existência de um defeito técnico no lançamento fiscal e ter ocorrido prescrição.

Compulsando os autos observo que o processo foi devidamente formalizado, atendendo todos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99, autorizado por autoridade competente, com ordem de serviço, realizado dentro do prazo estipulado na Ordem de Serviço e com toda documentação comprobatório do ilícito fiscal denunciado, não sendo observado qualquer defeito “técnico” que invalidasse o lançamento fiscal efetuado.

Quanto ao argumento de que houve prescrição, verifico que este fato também não ocorreu no presente processo. No mais o contribuinte não deixa claro que tipo de prescrição teria ocorrido no processo. Todavia, como bem esclareceu o consultor, é entendimento pacífico da jurisprudência que não se pode falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. A prescrição que poderia ser arguida, em tese, seria a relativa à ação para cobrança do crédito tributário, segundo art. 174, do CTN, somente a partir de sua constituição definitiva. Logo, enquanto pendente a impugnação ou o recurso da parte com suspensão de exigibilidade, não há porque se cogitar o prazo prescricional.

Pelas considerações acima, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

A recorrente apresentou ainda, copia do Julgamento Monocrático nº 2915/2010, afirmando haver divergência entre as decisões.

Examinando a referida decisão e comparando com a presente ação fiscal, verifica-se facilmente tratar-se de matérias distintas. Enquanto a primeira refere-se a “Falta de Recolhimento do Imposto” a segunda trata de inexistência de livros contábeis. Logo, conclui-se que a divergência apontada decorre do fato serem ações fiscais distintas de períodos distintos.

No tocante ao mérito da ação fiscal, observo que não há motivos para desfazer a acusação em tela. A obrigatoriedade da apresentação do Livro Caixa encontra-se prevista no art. 77, “§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.”

“§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do Ativo Disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Como se vê o Livro Caixa Analítico é de uso obrigatório para cada estabelecimento, onde deve ser registrada toda movimentação financeira, representada pelas contas do Ativo Disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária.

No mais, prevê o art. 78 do Decreto no 24.569/97 - que os livros que serviram de base para à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos.

Desse modo e uma vez que resta comprovado que a empresa não apresentou o livro Caixa Analítico quanto solicitado pela fiscalização, acato *in totum* a decisão singular que pugnou pela Procedência da Acusação Fiscal, sujeitando o contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, V, “b”, da Lei nº 12.670/96.

Art. 123.

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - Ufirces -, por livro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa.....1.000 (uma mil) Ufirces

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ML INDUSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por vício formal no lançamento fiscal; 2. nulidade por existência de prescrição do crédito tributário. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 22 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Annetine Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO